Acórdão: 23.297/19/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001115742-67

Impugnação: 40.010146734-01

Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda

IE: 280902685.02-47

Proc. S. Passivo: Celso Leônidas Teixeira

Origem: DF/Ubá

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13, da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos SPED, relativamente ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2014, por apresentar mais de um código para o mesmo produto com várias ocorrências, conforme relatório de erros de fls. 04/08.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/19.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/49 e anexa documentos fiscais de fls. 50/55 e CD de fls. 56.

Em razão de tal, a Autuada manifesta-se às fls. 58/61 e anexa documentos de fls. 62/67.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/79 pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 16/05/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/05/19.

#### **DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos SPED, relativos ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2014, conforme relatório de erros de fls. 04/08.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que, após consultar no sistema SPED, não existe produto com código em duplicidade.

Sustenta que observou todas as normas previstas na legislação, verificando a consistência dos arquivos gerados e transmitidos, cujos recibos foram gerados sem nenhuma pendência.

Ressalta que os arquivos eletrônicos transmitidos são consistentes, que o relatório de erros mencionado pela Fiscalização está fora dos padrões SPED extraído de arquivo de versão antiga, não refletindo a realidade.

A Fiscalização às fls.47/49, em complementação ao relatório de erros, discorre a respeito do "Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI", mormente o Registro 0200 "Tabela de Identificação do Item (Produto e Serviços)".

Conclui que, no Registro 0200, há um código para identificação de um item, porém na emissão dos documentos fiscais de saída são utilizados códigos distintos para a mesma descrição do item, em nítido desacordo com a legislação em vigor. Anexa documentos de fls. 50/55.

Em razão de tal, a Impugnante esclarece às fls. 58/61 que emite notas fiscais de perdas e acrescenta no final do código do produto a expressão "U", tratando-se de um símbolo para demonstrar de que se trata de unidade.

Menciona que a perda pode ocorrer por quebra total da caixa, ou unidade, sendo assim, quando há perda de quantidade fracionada, é usado o código "U".

Informa que no arquivo não consta a expressão "U", a qual é utilizada somente no documento fiscal para enfatizar a unidade perdida.

Diz que o Registro 0200 foi transmitido de conformidade com a legislação e que a expressão "U" que consta no documento fiscal não gera nenhum prejuízo ao Erário Público. Faz ainda considerações a respeito do "Guia Prático de Escrituração Fiscal Digital – EFD".

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 71/79, discorrendo a respeito da "Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI" e a legislação pertinente.

Menciona que, para efeitos de segurança, todas as transmissões de arquivos eletrônicos geram recibo para o contribuinte e são submetidas ao programa validador, o qual não esgota todas as possibilidades de erros nas informações prestadas.

Afirma que o relatório "Consultar Produtos" de fls. 04/08 é gerado pelo "Auditor Eletrônico" e que não foi editado.

Diz que acrescentou às fls. 47/56 parte do "Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI", arquivos txt transmitidos pela Autuada e cópia das notas fiscais eletrônicas, onde é demonstrado que há códigos em duplicidade.

Faz considerações a respeito do "Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI", mormente o Registro 0200 "Tabela de identificação do Item (Produto e Serviços)".

Conclui que não é permitido adotar um código para um produto e no momento que é emitida uma nota fiscal de saída, mesmo para o CFOP 5927 (perdas), acrescentar o termo "U" para simbolizar tal situação.

Razão não assiste à Impugnante, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, destaca-se que os arquivos eletrônicos SPED mencionados no relatório do Auto de Infração englobam tanto a escrituração fiscal como a emissão dos documentos fiscais.

É cediço que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1° de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute. (destacou-se)

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao período de apuração.

23.297/19/1<sup>a</sup>

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O mesmo Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, em seu art. 1º e Anexo Único, institui o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o qual deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais, determinando, ainda, que devem ser observadas as orientações constantes do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital:

Art. 1° - Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Nova redação dada ao parágrafo único do art.  $1^\circ$  pelo Ato COTEPE/ICMS 22/14, efeitos a partir de 04/06/14 a 31/03/15.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.14, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de

Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "66a9d31b2bce1c336827ec9c936d7b44", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5. (Grifou-se).

Observa-se que, de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital época dos fatos geradores). disponível http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/spedfiscal, Contribuinte a tem obrigatoriedade de identificar todos os produtos por ela comercializados, sendo que cada produto deve receber um código próprio, que será informado em qualquer documento emitido, lançamento efetuado ou arquivo informado, ou seja, o código do produto deve ser o mesmo na entrada das mercadorias, na emissão dos documentos fiscais ou em qualquer outra informação prestada ao Fisco. Confira-se:

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTOS E SERVIÇOS)

informar registro tem objetivo por mercadorias, serviços, produtos ou outros itens concernentes às transações fiscais e movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de novo item, a alteração deve constar registro 0205.

Só devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que: (Destacou-se)

(...)

Em análise aos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, o Fisco verificou que, no período autuado, a empresa apresentou, no Registro 0200, um código para identificar uma determinada mercadoria, mas, na emissão de documentos fiscais de saída do mesmo produto (mesma descrição do item), utilizou códigos distintos, em nítido desacordo com a legislação em vigor.

A título de exemplo, o Fisco demonstrou, às fls. 49/55, que a Autuada apresentou em seu Registro 0200 o código "2538" para identificar o produto "Antárctica Pilsen 600ml", ao passo que emitiu diversas notas fiscais de saída relativas ao mesmo produto, mas com códigos distintos, identificados como "2538U" ou "0002538", o que comprova a duplicidade de códigos para o mesmo produto.

23.297/19/1°

Constatando, então, que a Contribuinte entregou arquivos eletrônicos (EFD/SPED) em desacordo com a legislação, por apresentar mais de um código para o mesmo produto, que, inclusive, não correspondem aos mesmos códigos registrados na entrada das mercadorias, na emissão dos documentos fiscais ou em qualquer outra informação prestada, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigência da multa isolada cabível.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o código "2538U" trata "exclusivamente de um item, onde o recorrente emite notas fiscais de perdas, CFOP 5927 – e acrescenta no final do código do produto a expressão "U" ou seja, trata de um símbolo para demonstrar que trata de unidade".

Acrescenta que "a perda pode ocorrer por quebra total em caixa, ou unidade, sendo assim, quando há perda de quantidade fracionada, é usado o código U apenas para identificar que trata-se de unidade".

Examinando a planilha de produtos acostada aos autos pelo Fisco às fls. 04/08, observa-se que, de fato, os códigos com a terminação "U" referem-se aos produtos com indicação de unidade "un", sendo que os demais se apresentam com a unidade de "cx" ou "dz".

Contudo, a conduta da empresa para solucionar a questão das saídas fracionadas de produto não se encontra prevista na legislação.

Neste caso, importa comentar que, novamente de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a Contribuinte deveria indicar, para o mesmo código de produto, o Registro 0220 (registro complementar do 0200), que tem por finalidade informar o fator de conversão, sempre que houver diferença entre a unidade comercializada e a unidade constante no inventário:

REGISTRO 0220: FATORES DE CONVERSÃO DE UNIDADES

Este registro tem por objetivo informar os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) entre a unidade informada no registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque, Bloco K.

Nos documentos eletrônicos de emissão própria, quando a unidade comercial for diferente da unidade do inventário, este registro deverá ser informado.

Quando for utilizada unidade de inventário (bloco H) ou unidade de medida de controle de estoque (bloco K) diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o registro 0220 para informar os fatores de conversão entre as unidades.

Na movimentação interna entre mercadorias (Registro K220), <u>caso a unidade de medida da mercadoria de destino for diferente da unidade de medida da mercadoria de origem, este registro é obrigatório para informar o fator de conversão</u>

entre a unidade de medida de origem e a unidade
de medida de destino. (Destacou-se)

A título de ilustração, vale trazer as seguintes situações hipotéticas, exemplificando a utilização do Registro 0220:

Situação 1: o contribuinte informa no Registro 0200 a unidade "caixa" (com 24 latas) e vende a unidade "lata". Para obter o fator de conversão, deve dividir a unidade caixa por 24 latas, obtendo assim o fator de conversão 1/24 = 0,04166;

Situação 2: contribuinte informa no Registro 0200 a unidade "lata" e vende a unidade "caixa" (com 24 latas). Para obter o fator de conversão, deve multiplicar a lata por 24 unidades (caixa com 24 latas), obtendo assim o fator de conversão 1x24 = 24.

Portanto, quando for comercializado produto ou serviço com unidade de medida diferente do informado no Registro 0200 (Tabela de Identificação do Item – Produtos e Serviços), deve ser informado o fator de conversão (multiplicação) no Registro 0220, podendo existir mais de um fator de conversão para um mesmo item.

Assim, não pode a Autuada, quando da emissão de nota fiscal de saída, mesmo que para dar saída à perda de mercadoria (CFOP 5927), simplesmente criar um código diferente daquele já cadastrado no Registro 0200, apenas para identificar a alteração de unidade de medida, contrariando o que determina a legislação pertinente.

Ressalta-se que a própria Defesa, às fls. 59, declara que, no arquivo eletrônico não consta código com a expressão "U", que foi usada somente na emissão da nota fiscal (documento físico).

Importa comentar que a planilha de produtos acostada aos autos pelo Fisco às fls. 04/08 indica todos os códigos utilizados pela Contribuinte, ou seja, aqueles cadastrados no Registro 0200, correspondentes a documentos de entradas e saídas de produtos, e os que foram criados pela empresa apenas quando da emissão da nota fiscal de saída, não constando do Registro 0200.

Registra-se, ainda, que, para a apuração das irregularidades em questão, o Fisco utilizou os arquivos retificados pela empresa em 23/08/18, emitindo o presente Auto de Infração em 08/10/18.

Quanto à afirmação da Impugnante de que, nos seus arquivos, "não existe produto com código em duplicidade", conforme documentos de fls. 34/38 e 62/65, cumpre reiterar que a duplicidade não se encontra no Registro 0200, mas no conjunto das informações constantes do arquivo eletrônico da EFD, que abrangem tanto as informações de cadastros de produtos, quanto aquelas relativas às entradas, estoques e saídas das mercadorias comercializadas pela empresa.

Insta registrar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Entretanto, uma vez que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros

23.297/19/1ª

Marcelo Nogueira de Morais (Relator) e Edmar Pieri Campos, que o julgavam improcedente. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3° c/c § 13 da Lei n° 6.763/75. Designado relator o Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Hélio Victor Mendes Guimarães Relator designado

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

23.297/19/1<sup>a</sup> 9

Т

Acórdão: 23.297/19/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001115742-67 Impugnação: 40.010146734-01

Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda

IE: 280902685.02-47

Proc. S. Passivo: Celso Leônidas Teixeira

Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido, no que tange a preliminar de nulidade do lançamento, e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos SPED, relativamente ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2014, por apresentar mais de um código para o mesmo produto com várias ocorrências, conforme relatório de erros de fls. 04/08.

A Contribuinte apresenta sua impugnação arguindo, dentre outras matérias de defesa que: "após consultar os produtos acima no Sistema Sped Fiscal — EFD ICMS/IPI — sistema público de escrituração digital, fica bastante explícito que não existe produto com código em duplicidade, conforme alegado pelo auditor fiscal no seu relatório. Relação anexa referente 08/2014 a 12/2014".

Pelos documentos carreados pela Contribuinte, às fls. 34/38, é possível verificar que realmente não há código em duplicidade no Sped Fiscal – EFD ICMS/IPI, para as mercadorias, Antárctica Pilsen 600 mL; Antárctica Subzero 600 mL; Antárctica Subzero 473 mL.

Após a apresentação da impugnação, a Fiscalização destaca às fls. 48 que na realidade a infringência estava presente em determinadas notas fiscais que foram emitidas, destacando: "anexo seguem arquivos .txt comprovando que no registro 0200, o código para identificação de um item recebe um valor, porém na emissão de documentos fiscais de saídas, são utilizados códigos distintos para a mesma descrição do item, em nítido desacordo com a legislação em vigor".

A Contribuinte comparece novamente nos autos, elucidando que: "na verdade trata-se exclusivamente de um item, onde o recorrente emite notas fiscais de perdas, CFOP 5927 – e acrescenta no final do código do produto a expressão "U" ou seja, trata de um símbolo para demonstrar que trata de unidade" (...) "Por outro lado, como pode observar que no arquivo não consta a expressão "U" usado somente para enfatizar a unidade perdida, somente no documento físico que aparece a expressão

"u"". Nesta oportunidade juntou novamente tela do sistema para comprovar suas alegações fls. 62/67.

Ao final, a Fiscalização destaca que, fls. 75: "para melhor ilustrar, o Fisco acrescentou, em fase de aditamento, às fls. 47 a 56, parte do Guia Prático da EFD, entregue pela Autuada, cópia de Notas Fiscais Eletrônicas, onde é demonstrado que há códigos em duplicidade e anexa arquivo .txt gravados em CD comprovando que no registro 0200, o código para identificação de um item recebe um valor, porém na emissão de documentos fiscais de saídas são utilizados códigos distintos para a mesma descrição do item, em nítido desacordo com a legislação em vigor".

Desta feita, é possível constatar que acabou restando incontroverso que há irregularidades em determinados documentos fiscais que foram emitidos pelo Impugnante, mas não há códigos em duplicidade no SPED EFD ICMS/IPI.

Denota-se que há claro descompasso entre a descrição do fato que motivou o lançamento e as irregularidades apuradas, situação que é vedada pela legislação vigente.

Neste sentido, é importante destacar que compete à Fiscalização determinar de forma clara a matéria tributável, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Grifou-se)

O art. 202 do Citado diploma legal, dispõe expressamente que a Certidão de Dívida Ativa deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, que é embasada obrigatoriamente pelo lançamento realizado:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os
juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada
especificamente a disposição da lei em que seja
fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifou-se)

#### No mesmo sentido, a Lei nº 6.830/1980, em seu § 5º, do art. 2º dispõe:

- Art. 2° Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- § 5° O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o
  termo inicial e a forma de calcular os juros de
  mora e demais encargos previstos em lei ou
  contrato;

# III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (Grifou-se)

Por sua vez o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, determina:

- Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:
- I número de identificação;
- II data e local do processamento;
- III nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;



VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso:

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária
competente para receber a impugnação, em se
tratando de crédito tributário contencioso.
(Grifou-se)

Denota-se que de acordo com legislação vigente, realizando uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico tributário, determina que o lançamento deva conter expressamente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado.

No caso em tela, pela análise dos documentos carreados aos autos, é possível apurar que realmente há inconsistências em alguns documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, fls. 49/55, mas não há código em duplicidade no SPED, fato que fundamentou o lançamento, conforme se verifica dos documentos carreados às fls. 34/38 e 62/67.

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Marcelo Nogueira de Morais Conselheiro